

DECISÃO N° 2548432, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25743.912831/2021-04

AIS nº 4786989215-CVPAF/PR

Autuada: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

A empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA** foi autuada em 5 de dezembro de 2021 pois ao inspecionar o Voo GOL 1136 CGH/CWB no Finger/Ponte-3 do Aeroporto Afonso Pena, constatamos que o Toldo de desembarque Finger/Ponte-3, encontrava-se em condições higiênico sanitária insatisfatória, com considerável acúmulo de sujeira, mofos e outros, infringindo o art. 77 do Capítulo VIII, art. 85 e 86 Capítulo X da Resolução-RDC nº 2, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 6 de janeiro de 2021 (fls. 1), a Autuada apresentou sua defesa em 17 de dezembro de 2021 (SEI nº 2494908 - fls. 4), alegando, em suma, que realiza regularmente o serviço de limpeza na Ponte-3 e nas demais pontes do aeroporto; que trata-se de manchas persistentes que surgiram pela ação das intempéries devido ao anos de exposição daquela estrutura de embarque; que tais nódoas não causam danos ao ar respirável pelos passageiros, tripulantes ou funcionários que ali transitam.

Aduz que a Anvisa recebe semestralmente os Certificados de Análise da Qualidade do Ar das áreas do aeroporto, inclusive das pontes de embarque o que evidencia o monitoramento e os resultados satisfatórios para as amostras realizadas. Que no Certificado Atual, emitido em 29/11/2021 em data anterior ao Termo de Inspeção conclui que os resultados da qualidade do ar no interior das pontes é satisfatório.

Portanto, é certo que foge a nossa compreensão a razão da autuação da INFRAERO, considerando o arcabouço de esclarecimentos apresentados, da postura da autoridade aeroportuária, sempre pró ativa, buscando a resolução das pendências, agindo sempre com boa-fé.

Por fim, requer a desconstituição do AIS, tendo em vista a carência de amparo legal para sua lavratura, merecendo o procedimento administrativo ser arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada assume que uma lavagem simples com produtos de limpeza comum, é suficiente para remover a poeira e fuligem da estrutura de mosdo a melhorar o aspecto do local, e demonstra estar ciente de que a necessidade de limpeza poderia resolver ou minimizar o risco de transmissão de doenças, no entanto precisou que a autoridade sanitária a alertasse dos riscos.

Destaca que a empresa apresentou análise realizada em 14 de dezembro de 2021, onde a empresa contratada Qualibio Laboratórios Ltda, demonstra o estado que estava o referido local, em seu relatório RESULTADOS ANÁLISES DE SUPERFÍCIE o laboratório informa que, na coleta inicial nas duas amostras foi constatada presença de bolores e levedura e no entanto faz uma observação que por ser um ambiente propício (devido umidade) ao crescimento de bolores e leveduras indicamos como forma preventiva a utilização continuada de produtos bactericidas. Aduz que está demonstrado portanto que a administração Aeroportuária não estava cumprindo com suas obrigações de prevenção a doenças na área sob sua responsabilidade.

O risco sanitário da infração foi classificado como grave (alto) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2494908 - fls. 84).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 00352.294/0007-06, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra baixada (extinção p/ enc liq voluntária) desde 23/06/2022 (SEI nº 2566932), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa

de CNPJ 00.352.294/0001-10 (SEI nº 2566933), dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos (SEI nº 2494908 - fls. 4/5; 66/67 e 70/73), como a Notificação do Auto de Infração Sanitária, a Notificação - nº 103/2021 e o Termo de Inspeção 66/2021 e o Certificado de Qualificação Microbiológica do Ar, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Caberá aos arrendatários, concessionários e locatários, além das obrigações já previstas neste Regulamento, a responsabilidade de: I - dispor de instalações físicas em condições estruturais e higiênico-sanitárias satisfatórias; II - garantir os procedimentos de limpeza, desinfecção e descontaminação, conforme as determinações constantes do PLD, Anexo III; III - cumprir as determinações constantes no PGRS aprovado para o aeroporto; IV - manter as áreas, sob sua responsabilidade, isentas de insetos e roedores, bem como livres de animais domésticos e peçonhentos; V - garantir que o funcionamento e a manutenção de equipamentos de climatização instalados nas edificações, atendam as exigências estabelecidas na legislação sanitária pertinente; VI - garantir a oferta de água potável, em conformidade com as normas e padrão de potabilidade da água destinada ao consumo humano. (Resolução nº 2, de 2003, art. 77).

Ficará instituído como procedimento obrigatório aos responsáveis pela administração aeroportuária, a empresa produtora e ou prestadora de bens e serviços na área aeroportuária, a operacionalização das determinações constantes no PLD - Anexo III. (Resolução nº 2, de 2003, art. 85), e,

Será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade (Resolução nº 2, de 2003, art. 86).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2494908 - fl. 90), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias ((SEI nº 2494908 - fl. 91) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave (alto) pela área autuante (SEI nº 2494908 - fls. 84).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 60 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25766.250676/2010-95) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/02/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Conforme acima explicitado, ante a baixa do estabelecimento filial autuado, o presente processo deve prosseguir em face da matriz, cujo CNPJ é 00.352.294/0001-10 (SEI nº 2566933).

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2023, às 22:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2548432** e o código CRC **B1E6598A**.